



PROCESSO	1000042468/2016
INTERESSADO	MAC ARQUITETURA
ASSUNTO	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 06/2017-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no dia 10 de fevereiro de 2017, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000042468/2016.

Cuidam os autos do processo de auto de infração n.º 1000042468/2016 instaurado em desfavor da pessoa jurídica **MAC Arquitetura** por infração ao artigo 7º da Lei 12378/2010 e artigo 35, inciso X da Resolução n.º 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica fiscalizada possui o termo “arquitetura” no nome empresarial e exerce atividades privativas de arquiteto sem possuir registro neste Conselho. A fiscalização teve início aos 25 de outubro de 2016 – fls. 01. Consta Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral em fls. 05. A notificação preventiva de fls. 06 foi lavrada aos 01 de novembro de 2016 e entregue ao autuado aos 10 de novembro de 2016 – fls. 08. O prazo para regularização transcorreu em branco, pelo que foi lavrado o auto de infração de fls. 09 aos 28 de dezembro de 2016. O auto de infração foi entregue ao destinatário aos 04 de janeiro de 2017 – fls. 12. Em defesa de fls. 13, protocolada aos 12 de janeiro de 2017, o autuado afirma, em síntese, que a pessoa jurídica não realiza serviços privativos de arquiteto, mas que apenas fornece serviços e produtos gráficos a profissionais da arquitetura e da engenharia, afirma ainda que o termo “arquitetura” está sendo removido do nome empresarial da pessoa jurídica. Afirmou, ainda, que a obra fiscalizada possui responsável técnico – Engenheiro José Carlos de Lima Rodrigues. Juntou ART de execução em fls. 17. Consta despacho do analista fiscal em fls. 18 encaminhando os autos para análise da Comissão.

No suficiente, é o relatório. Passo ao voto.

Inicialmente, cabe analisar as alegações trazidas pela autuada em defesa constante de fls. 13.

A autuada afirma que a obra fiscalizada está sob a responsabilidade técnica de engenheiro civil devidamente habilitado e que não possui vínculo com a **MAC Arquitetura**. Afirmou, ainda, que pura e simplesmente presta serviços gráficos a profissionais ligados à construção civil.

Pois bem.

Não se vislumbra como razoável dar crédito à alegação trazida pelo autuado, quando se nota que, na placa de obra fotografada pelo analista fiscal em fls. 02, a logomarca da pessoa jurídica fiscalizada ocupa, ao menos, 25% do espaço da citada placa, o que não é prática usual desse mercado. A logomarca ou a propaganda da empresa ali constante não faz menção a serviços gráficos oferecidos, mas consta apenas “**MAC Arquitetura**” e os telefones de contato da empresa.

Ademais, como se sabe, não é comum que se espere que uma empresa cujo nome fantasia seja “**MAC Arquitetura**” preste serviços gráficos. Seria o equivalente a ver o nome “José das Couves Advocacia” na fachada de um prédio comercial ou estampado em cartões de visita e, ao adentrar no estabelecimento, verificar que ali se comercializa joias e bijuterias.

Ofende intelectualmente este Conselheiro a pretensão do autuado de fazer crer,



diante de todos os elementos juntados aos autos ao longo do processo de fiscalização, que a empresa “MAC **Arquitetura**”, e aqui negrita-se o termo “arquitetura”, apenas imprima placas e preste serviços de despachante.

Note-se, ainda, que este Conselheiro, nos termos do que pretende o autuado, deveria pautar-se apenas e tão somente no quanto lançado na defesa de fls. 13, já que não houve a juntada de provas que afastem as indicações constantes no auto de infração de fls. 09. Certamente, na relatoria deste processo, não haveria este nível de ingenuidade.

O autuado afirma, ainda, que quanto ao uso da expressão “arquitetura” em seu nome fantasia, que “já foi solicitado junto ao órgão competente a exclusão do termo no nome da empresa”. A este respeito dois fatos devem ser apontados.

Em primeiro lugar, a exclusão deveria ter sido concretizada ou ao menos iniciada no prazo de dez dias para regularização seguintes ao recebimento da notificação preventiva (é o que dispõe o artigo 13, parágrafo único da Resolução n. 22 do CAU/BR).

Em segundo lugar, mais uma vez, o autuado não juntou provas que consubstanciem a alegação de que ao menos iniciou o processo de regularização (exclusão da expressão “arquitetura” de seu nome fantasia”), forçando a, pretensamente, este Conselho fiar-se apenas em suas palavras, o que, processualmente, seria pouco recomendável.

Por fim, calha esclarecer que o processo, ainda que administrativo, desenvolve-se especialmente através da dialética probatória, e não na forma de alegações vazias lastreadas apenas na aparente convicção de quem as lança.

Assim, considerando que exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa jurídica que desenvolve ou oferece serviços privativos de arquiteto e urbanista sem registro no Conselho, nos termos do artigo 7º da Lei 12378/2010;

Considerando que o uso da expressão “arquitetura” é vedado no nome fantasia de pessoas jurídicas que não possuam entre seus sócios arquitetos com poder de gestão ou entre seu quadro permanente de empregados, nos termos do artigo 11 da Lei 12378/2010;

Considerando que a conduta descrita no auto de infração atrai as penalidades contidas no artigo 35, incisos X e XI da Resolução n.º 22 do CAU/BR;

Considerando que o auto lavrado contém uma infração administrativa devidamente capitulada, com indicação precisa da penalidade, obediente aos requisitos formais e materiais de validade previstos na Resolução n.º 22 do CAU/BR;

Considerando que o processo seguiu seu curso regular, com obediência de todos os prazos e regras procedimentais, respeitando, integralmente, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo causas capazes de lhe atrair nulidades sanáveis ou insanáveis;

DELIBEROU:

- 1 – Por UNANIMIDADE pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, nos termos do artigo 19 da Resolução n.º 22 do CAU/BR.
- 2 – Notifique-se a parte para que pague a multa fixada no auto de infração ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo improrrogável de trinta dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da notificação.




- 3 – Fica a parte ciente de que recursos interpostos intempestivamente, não terão seguimento.
- 4 – Findo o prazo sem interposição de recurso ou sem pagamento da multa, remeta-se os autos para cobrança e, se for o caso, ajuizamento de execução fiscal.
- 5 – A parte fica informada de que o pagamento da multa, não a exime da obrigação de regularização da situação ilícita.
- 6 – Paga a multa, archive-se com os procedimentos habituais.

Goiânia, 10 de fevereiro de 2017.


LEONIDAS ALBANO DA SILVA JÚNIOR
Coordenador


GARIBALDI RIZZO DE CASTRO JÚNIOR
Coordenador Adjunto

MARIA ESTER DE SOUZA
Membro


(SUPLENTE)